



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**JOSÉ ROBENALDO DA SILVA DANTAS**

**A INEFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**SOUSA - PB  
2008**

**JOSÉ ROBENALDO DA SILVA DANTAS**

**A INEFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA  
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.**

**SOUSA - PB  
2008**

**JOSÉ ROBENALDO DA SILVA DANTAS**

**A INEFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de  
Ciências Jurídicas e Sociais, da  
Universidade Federal de Campina  
Grande, em cumprimento dos  
requisitos necessários para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Aprovada em            de junho de 2008.**

---

**Jardel de Freitas Soares – UFCG  
Professor Orientador**

---

**Professor - UFCG**

---

**Professor - UFCG**

**Sousa-PB  
Junho/2008**

## AGRADECIMENTOS

A DEUS por ter me dado a vida, mostrando-me que tudo é possível quando se tem fé e capacidade de renúncia.

Aos meus pais, pessoas humildes, mas de grande conhecimento de vida, e que não mediram esforços, para realizarem o sonho de verem esse menino pobre e filho de lavradores formado em Direito por uma Universidade de Qualidade.

Ao meu irmão pelo companheirismo e pelo apoio que sempre me deu.

A minha namorada por ter sido minha fortaleza durante estes últimos anos, ensinando-me um caminho novo e suportando o martírio da distância.

Aos meus parentes que de alguma forma contribuíram e me incentivaram para que eu chegasse até o fim dessa luta.

Aos amigos e colegas de moradia, aos irmãos da Liga da Justiça e os companheiros do Movimento Estudantil, que foram importantíssimos nessa batalha e estarão sempre guardados em meus pensamentos e lembrados em minhas orações .

Aos amigos que não puderam terminar essa jornada, mas lá de cima me davam força e coragem para lutar.

Aos professores e funcionários do Centro de Ciências jurídicas e Sociais que sempre foram amigos e compreensivos, cumprindo com seu dever e promovendo a educação da instituição que me orgulho de ter feito parte.

Aos meus professores do Colégio e Curso Divino Espírito Santo, que abriram a porta para que eu conquistasse a vaga nesse curso.

E ao professor-orientador por tanta dedicação a esse trabalho e por toda paciência e contribuição para comigo.

**"A causa que defendemos, não é só nossa, ela é igualmente a causa de todo o Brasil. Uma República Federal baseada em sólidos princípios de justiça e recíprocas conveniências uniria hoje todas as Províncias irmãs, tornando mais forte e respeitada a Nação Brasileira."  
(BENTO GONÇALVES)**

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, cujo enfoque consiste na possibilidade da redução da maioridade penal na legislação brasileira, tem como objetivo analisar desde os aspectos históricos e fundamentais da legislação menorista, mostrando que , existem garantias e medidas sócio-educativas capazes de recuperar o jovem a comunidade. Nesse pensamento, as medidas devem ser aperfeiçoadas, buscando assim, as recuperações de jovens que se envolvem em atos infracionais. O fato é que se não há participação da sociedade, do governo no investimento para uma educação de qualidade, de uma melhor organização da política pública, e mais ainda da família do menor, é difícil impedir que o adolescente se torne infrator. A relevância do tema justifica-se ainda, na existência dos mitos sobre a responsabilização penal do adolescente infrator, bem como, a ilusão de impunidade, já que a delinquência juvenil vem se revelando um tema preocupante, porque a maioria das pessoas desconhece o amplo sistema de garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente, e acredita que adolescente infrator, por ser inimputável, acaba não sendo responsabilizado pelos seus atos, mas, não é essa a verdade. Na realidade, a responsabilização penal do adolescente se dá através das medidas sócio-educativas, estas se forem adequadamente colocadas em prática, mostram-se eficazes diante dos atos infracionais praticados. Assim a redução da maioridade penal é uma solução injusta, pois vai afastar adolescentes de todos os programas de reeducação, seria um problema e não uma solução. Interessa-se enfatizar que é um absurdo reduzir a maioridade penal, quando o problema não foi o menor que criou, mas sim o próprio Estado, a família e a sociedade.

**Palavras Chaves: Redução da Maioridade Penal. Adolescente Infrator. Medidas Sócio-Educativas**

## ABSTRACT

This work of completion of course, whose focus is to reduce the possibility of criminal majority in Brazilian law, aims to analyse since the historic and fundamental aspects of the legislation menorist, showing that there are security measures and socio-educational able to recover the young the community. In this thinking, measures must be improved, looking well, the recoveries of young people who engage in acts infracionais. The fact is that if there is no participation of society, the government on investment for a quality education, better organization of public policy, and even more of his family, it is difficult to prevent the teenager becomes a violator. The relevance of this issue is warranted, to the existence of myths about the criminal responsibility of adolescents violator, and the illusion of impunity, as the juvenile delinquency has been showing a matter of concern because most people know the broad system guarantees of the Statute of the Child and Adolescent, and believes that adolescent violator, to be inimputable, just not being liable for their acts, but that is not the truth. Indeed, the criminal responsibility of adolescents occurs through socio-educational measures, they are properly put into practice, are effective in front of acts infracionais charged. Thus the reduction of majority criminal is an unjust solution, because adolescents vai remove any programs of rehabilitation, it would be a problem and not a solution. Interested to emphasize that it is an absurd criminal reduce the majority, when the problem was not the child who created, but the state itself, the family and society.

**Keywords: Reduction of Criminal Majority. Adolescent Abuser. Measures Socio-Educational**

## SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 O HISTÓRICO DAS PENALIZAÇÕES.....	10
1.1 Dados históricos da Maioridade pena.....	11
1.2 Evolução da Maioridade Penal na Legislação Menorista .....	14
1.3 Evolução Histórica Da Maioridade Penal no Brasil Até O Código De 1969..	15
CAPITULO 2 DA NORMATIZAÇÃO.....	18
2.1 O Menor no Código penal Brasileiro.....	19
2.2 Legislação Menorista.....	20
2.3 A Maioridade na Constituição.....	24
2.3.1 A Localização no Texto Constitucional.....	25
2.3.2 Adptação as Novas Exigências Sociais.....	25
2.3.3 Instituto da Maioridade Penal x Termo Inicial da Maioridade Penal.....	26
2.3.4 Intangibilidade das Cláusulas Pétreas.....	27
2.4 A Maioridade penal do Direito Comparado Moderno.....	29
2.5 Não Imputabilidade ou Não Responsabilidade?.....	30
CAPÍTULO 3 A INEFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	33
3.1 As Razões Para não Alterar a Maioridade Penal.....	33
3.2 O Entendimento da Psicologia.....	36
3.3 Prevenir violência funciona mais do que reduzir maioridade.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

No ano que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, chega à maioria, reacende-se o debate à cerca da eficácia desta lei e do atual Código Penal Brasileiro no que concerne a punibilidade do menor infrator, principalmente no que se refere à idade mínima para a punição do indivíduo.

Após muitos acontecimentos ao longo da história do Direito Penal Pátrio, a população que viu muitos menores cometerem atos bárbaros e não serem punidos pela legislação penal, a qual consideram atrasada, revoltou-se, e surgiu um verdadeiro clamor público em busca da redução da maioria penal, com o objetivo de punir mais rigorosamente aqueles que ao ver da sociedade estavam saindo ilesos da responsabilidade que lhes cabia responder.

A atual legislação é de 1940, trata-se do Decreto Lei nº 2.848, ou seja completa 68 (sessenta e oito anos) de existência, o que dá subsídios para população reivindicar com mais um forte argumento mudanças imediatas na legislação vigente, com o intuito de diminuir a criminalidade, principalmente aquela praticada por aqueles que hoje estão sobre a proteção da lei especial supracitada.

Se por um lado a população cansou-se dos acontecimentos que ocorreram com seus filhos familiares ou simplesmente não acha que está correta a atual legislação, tem-se que ver os impactos que uma mudança desse porte traria para a sociedade, mudar a maioria penal não é como mudar-se de residência, trata-se de uma mudança que envolve toda a sociedade, não só aqueles que terão dois ou três anos a menos de proteção da legislação protetora do menor, os pais os filhos as esposas desses menores estarão envolvidas nesse processo de mudança, o que contrapõe o pensamento de que a redução da maioria Penal é do interesse de toda sociedade.

O que se vê agora é uma verdadeira batalha no Congresso Nacional, uma luta entre os que buscam a tão desejada redução da maioria penal e os que defendem veemente os Direitos da Criança e do Adolescente. Um dos Projetos de Lei que estão em tramitação no Congresso é o do Deputado Paulo Maluf do PP (Partido Progressista) de São Paulo. O projeto busca alterar a redação do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial em seus parágrafos 3º e 5º, exatamente os que se referem ao tempo máximo de permanência do menor nas

casas de internação e a idade máxima para manter-se recluso sucessivamente. O projeto do deputado propõe que a idade máxima de permanência passe de três para vinte anos de internação e que a idade máxima que hoje é de 21 anos passe a ser 38 (trinta e oito) anos.

Outro passo em busca de mais rigidez foi à aprovação da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) nº 20 de 1999, pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, esse projeto busca alterar o art. 228 da Carta Magna, que garante diferenciação na punibilidade de acordo com a idade.

O projeto propõe exatamente a redução da maioria penal de 18(dezoito) para 16(dezesseis anos) de idade. Agora o projeto vai para a votação na casa legislativa já mencionada e para sua aprovação requer no mínimo 49 (quarenta e nove) dos 81(oitenta e um) votos.

Em meio a essa turbulência jurídica e ao clamor social eminente vem esse trabalho estudar mais profundamente esse assunto, com o objetivo de responder algumas perguntas bem pertinentes e afirmar o porque da Ineficácia da Redução da Maioridade Penal na Legislação Brasileira.

Para averiguar-se isso deve-se estudar como o tratamento ao menor surgiu e transformou-se a longo dos tempos, desde seu surgimento até os dias atuais, observand o tratamento dado a criança e ao adolescente em civilizações distintas e de vasta importância para o Direito, como a civilização Romana. Verificar-se-á também quais as normas nacionais e internacionais que regulam essa área do Direito, as proteções e as penalizações impostas ao menor infrator para ao final chegar-se ao entendimento final do porque a redução da maioria penal ser uma medida ineficaz para a problemática vivida hoje no Brasil.

## CAPÍTULO 1 O HISTÓRICO DAS PENALIZAÇÕES

Para adentrar-se no mérito de nosso estudo; A Ineficácia da Redução da maioria Penal na Legislação Brasileira, é necessário que se faça um relato histórico da pena, não só no que concerne a legislação pátria, mas também a cerca de toda existência do crime e da punição ao longo da história da humanidade.

Se fomos a origem dos tempos, veremos que desde o princípio se cometia crime, o de Adão e Eva não foi um crime, mas sim um pecado, já Caim cometeu homicídio e tirou a vida do próprio irmão Abel, não haveria de ser punido já que não havia legislação pertinente nem noção de crime ou pena.

Mais adiante em sua origem mais remota, a pena significava apenas vingança: uma resposta à agressão sofrida. Cometido um crime, ocorria a reação do ofendido, dos parentes e até do seu grupo social, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo tanto o agressor, como também seus parentes e grupo. Os manuais de direito penal ensinam que nessa fase da história das penas, chamada de vingança privada, não era raro a ocorrência de verdadeiras guerras entre grupos que culminavam com a eliminação de um deles ou de todos os membros desses grupos.

A lei de talião, importante normatização no estudo das leis, adotada pelo Código de Hamurabi (2.083 a.C.), procurou acabar com essas guerras que impediam o desenvolvimento da civilização, estabelecendo um limite objetivo entre a ofensa e a vingança (olho por olho, dente por dente).

É verdade também que o Código de Hamurabi usava da composição, uma alternativa ao castigo na qual o criminoso se livrava da pena com a compra de sua liberdade.

De qualquer forma, a história da pena segue o seu caminho. Com a influência da religiosidade na vida dos povos antigos, a vingança privada transformou-se em vingança divina. A pena passou a ser aplicada pelos sacerdotes, por delegação da igreja, que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente coagir a população. Com a maior organização social, a civilização ocidental substituiu a vingança divina pela vingança pública. Nessa fase, a pena objetivava à segurança e a estabilidade do Estado pelo terror. Quanto mais severa e cruel fosse à pena mais forte era o soberano perante os seus súditos e estes mais submissos

àquele. Talvez, tivesse as mãos, que maltrataram a criança, queimada com fogo de enxofre, o corpo torturado com chumbo derretido, óleo fervente e piche em fogo, e a seguir puxado e desmembrado por quatro cavalos e os membros, com o resto do corpo, consumidos ao fogo e reduzidos a cinzas lançadas ao vento.

A lei nessa fase não era leve. Contudo, como observou Beccaria (Dos delitos e das penas, 1764):

“Os países e os tempos em que se infligiam os suplícios mais atrozes sempre foram aqueles das ações mais sangüinárias e desumanas, pois o mesmo espírito de ferocidade que guiava a mão do legislador conduzia a do parricida e do sicário.”

Por fim, a vingança penal aumenta a violência na sociedade, ou como quer o conhecimento popular adquirido ao longo dos séculos de lei penal severa: violência gera violência.

Dessa forma, quando o ideal da construção de uma sociedade livre, igualitária e fraterna se difundiu pela Europa iluminista, a pena deixou de ser vingança para ser apenas um instrumento subsidiário de proteção dos valores considerados essenciais para a vida em sociedade. A lei penal se abrandou. As penas cruéis passaram a ser repudiadas porque não existe sociedade livre, igualitária e fraterna sem o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nessa fase, a severidade da pena é substituída pela Justiça da pena. Inicialmente, pena de prisão e multa. Posteriormente, com a descoberta dos fatores criminógenos da prisão, a sua aplicação foi limitada com a criação das penas alternativas; como por exemplo, prestação de serviços à comunidade, que se aplica àquele que não tem moedas, gado ou armas.

## **1.1 Dados Históricos da Maioridade Penal**

O direito em relação à infância era completamente desconhecido na antiguidade. As antigas leis permitiam a eliminação de filhos defeituosos e débeis, enquanto outras aceitavam a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino.

No Direito Romano, em seu princípio, as crianças eram tratadas como propriedades dos pais, assim como os escravos, que tinham sobre elas o direito absoluto de vida e morte. A lei mosaica, embora anterior, não era muito diferente da romana.

A tarefa de traçar todo o percurso tomado pelos juristas no tratamento com a criança não é fácil, porque o estado de menoridade não foi regulado no curso histórico com precisão, havendo períodos com lacunas legislativas. Entretanto, no Direito Romano, pode-se acompanhar, com mais segurança o rumo seguido pelos legisladores. O primeiro registro histórico do direito do menor normatizado, que se tem notícia, encontra-se em Roma, com a célebre distinção entre infantes, púberes e impúberes, contida na Lei das XII Tábuas, de 450 a.C, que levava em consideração o desenvolvimento estrutural para estabelecer os limites de faixa etária daquela classificação.

A proteção especial ao menor era da seguinte forma: os impúberes (homens de 07 à 18 anos e mulheres de 07 à 14 anos) estavam isentos de pena ordinária aplicada pelo juiz, uma vez que esta somente era aplicada após os 25 anos de idade, quando se alcançava a maioridade civil e penal, embora fossem passíveis de receber uma pena especial, chamada de arbitrária (bastão, admoestação), desde que apurado o seu discernimento. Assim prescrevia a lei romana: "os pupilos devem ser castigados mais suavemente". A pena de morte era proibida.

Os Glosadores, na idade média, suportavam uma legislação que determinava a impossibilidade de punir adultos por crimes praticados na infância. Já o Direito Canônico, assim como nos demais segmentos jurídicos, seguiu as diretrizes preestabelecidas pelo Direito Romano.

Consta na história, que na Inglaterra e na Itália de antigamente, para conhecer se a criança agiu ou não com discernimento, era a prova da maçã de Lubeca, que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda. Escolhida a moeda estava provada a malícia e anulada qualquer proposta legal com proteção. Por isso, encontram-se registros sobre a pena capital recaindo em crianças de dez e onze anos.

A Constituição Carolina (1532), por exemplo, embora não admitisse a pena de morte aos menores até quatorze anos, admitia a pena corporal para o delito de roubo. No Direito Inglês, segundo Muccillo (1961, P.30) durante o reinado de Aethalstano, foi estabelecido que:

se os parentes de um menor de idade acusado de um delito, não o toam a seu cargo e não constituem uma garantia de sua honestidade, ele deverá jurar não voltar a delinqüir, devendo permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto roubar de novo, deixem que os homens o matem.

Os Decretos penais do Conselho da República de Lucca, de 1640, referem-se ao decreto sobre o vício sodomítico para o qual havia as seguintes penas: se o acusado tinha menos de quatorze anos, "a pena arbitrária"; se tinha de quatorze a dezoito anos, "trinta dias de cárcere isolado"; de dezoito aos vinte e cinco anos, "sessenta dias de cárcere isolado ou desterro por dois anos"; de vinte e cinco anos aos cinqüenta anos, "um ano de cárcere ou dez de desterro"; se tinha mais de cinqüenta anos, "a pena era de ser decapitado e queimado". Já o Decreto de 1533 previa para os jovens de dez anos para cima que atiram pedras na escola, nas oficinas ou contramestres, se são da cidade, a prisão com a liberdade mediante o pagamento de um escudo, sendo metade para o alcaide e outra metade para câmara da magnífica comarca; se são camponeses ou forasteiros, idem e mais vinte e cinco açoites em público.

As Ordenações de Luís IX, ao tratarem da blasfêmia, aplicavam ao menor a correção com chicotadas, a multa e a prisão, enquanto para o adulto havia pena de morte. As Ordenações Filipinas, que vigoravam em Portugal a partir de 1603 e no Brasil até 1830, espelhavam o mesmo espírito da época. No título CXXXV do Livro Quinto, por exemplo, disciplina:

Quando os menores eram punidos, por delitos que fizeram.

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, porto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.

E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum.

Este foi o caminho seguido pelos povos no tratamento ao menor infrator até o século XVIII. Segundo alguns ensinamentos, todos os homens ao nascer só têm bons sentimentos, mas não puderam com isso impedir que, de fato, face à perplexidade causada pela infração cometida pelo jovem, ele pudesse cumprir pena em calabouços.

Só com a criação do Código Francês em 1791 notou-se um pequeno avanço na repressão da delinqüência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas, uma forma mais próxima do que temos hoje na maioria das legislações

## **1.2 A Evolução da Maioridade Penal na Legislação Menorista.**

No decorrer do breve estudo acerca da maioridade penal, percebe-se a tendência das legislações, que, a princípio, limitavam a idade limite à 09 anos e foi progressivamente aumentando para 16 e 18 anos.

Isso se deu, sobretudo, porque os povos modernos, no ensejo de alcançar a sociedade justa, lutam para que seja dispensado ao menor um tratamento jurídico capaz de fazê-lo alcançar a maturidade. Até porque, a criança é patrimônio da humanidade e o nível de civilização de um povo pode ser aferido pelo tratamento dispensado à infância.

No início do século XIX, conforme ensina Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, segundo os princípios da escola clássica, todo menor que demonstrasse discernimento era passível de punição como se fosse adulto. Com o aparecimento da teoria humanitária ou correcional fez com que se desse a esses menores uma prisão especial designada de reformatório (lei francesa de 09 de agosto de 1850), que tendia a transformar a prisão-pena em prisão-educação que, entretanto, constituíam verdadeiras prisões.

Temos anotado na história do Brasil, a exemplo de outros países como os E.U.A., a França e a Rússia, em certas fases de sua trajetória, à inimputabilidade associam-se providências de caráter repressivo. Bento de Faria (1919), por exemplo, ao comentar o Código Penal de 1890, ilustra esta situação no art. 30, onde se fixa a inimputabilidade dos jovens até 14 anos com uma série de decisões dos

tribunais de mandar soltar meninos recolhidos em prisões com adultos por falta de instituições adequadas.

### **1.3. Evolução Histórica Da Maioridade Penal No Brasil Até O Código De 1969.**

Até a criação da primeira legislação penal brasileira, vigoravam no Brasil, como já dito, o mesmo ordenamento jurídico que regiam os portugueses. Deste modo, as anotações já feitas acerca da legislação lusitana durante esse período (que corresponde desde a colonização até o Código de 1830) são transportados para o início desse tópico.

Em 1830, com a implantação do Código Criminal do Império, inspirado no Código Penal Francês de 1810, adotou-se o sistema do discernimento, determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 anos, salvo se tivesse obrado com discernimento, devendo, então, ser recolhido às casas de correção, pelo tempo determinado pelo juiz, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Por este critério, o discernimento poderia ser encontrado até mesmo em uma criança de oito anos e um adolescente de quinze anos poderia ser condenado à prisão perpétua, o que se dava efetivamente, conforme criticava Tobias Barreto.

Já o Código Penal Republicano, de 1890, determinava a inimputabilidade total até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam submetidos à análise do discernimento, critério este que sempre foi um verdadeiro enigma para os aplicadores da lei.

A verificação da capacidade para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir o menor, relativa lucidez para se orientar-se segundo as alternativas do lícito e do ilícito era das mais difíceis para o juiz, que quase invariavelmente decidia em favor do menor, proclamando-lhe a ausência de discernimento. Faltava mais objetividade no julgamento por parte do magistrado, o que podia causar erros.

Segundo Aníbal Bruno (1959, P.543)

"nos fins do século XIX outra ordem de motivos veio a influir na matéria motivos de natureza criminológica e de política criminal, segundo os novos conhecimentos sobre a gênese da criminalidade e a idéia da defesa social, que impunha deter os

menores na carreira do crime. Daí nasceu o impulso que iria transformar radicalmente a maneira de considerar e tratar a criminalidade infantil e juvenil, conduzindo-a a um ponto de vista educativo e reformador".

O dispositivo do Código de 1890, que tratava da inimputabilidade, foi abolido em 1921 com a Lei 4.242, de 5.1.21, art. 3o. Que autorizou o Governo da República a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, construindo abrigos, fundando casas de preservação, etc., para, então estabelecer no parágrafo 20 o seguinte:

*[...] O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial [...]*

Em 1926 passou a vigorar o Código de Menores instituído pelo Decreto Legislativo de 1º. De dezembro do mesmo ano, antecipando a impossibilidade de reclusão do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. O menor de 14 anos, conforme sua condição de abandono ou perversão seria abrigado em casa de educação ou cuidado, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse acentuada.

Com a introdução do Código Penal de 1940 no ordenamento jurídico brasileiro, que vigora até os dias de hoje, embora com alterações, passou-se a adotar o critério puramente biológico, no que concerne à inimputabilidade em face da idade, estabelecendo-a para os menores de 18 anos, traduzindo-se, assim, como uma exceção à regra, ou seja, o método bio-psicológico, que prevalece no caso das demais espécies de inimputabilidade previstas naquele Código.

Em 1969 o natimorto Código Penal, em seu artigo 33, tentou fazer ressurgir o critério do discernimento ao constituir o retorno do critério bio-psicológico, possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos, com a pena reduzida de 1/3 a metade, desde que o mesmo entendesse o caráter ilícito do ato ou tivesse possibilidade de se portar de acordo com este entendimento. A presunção da inimputabilidade era relativa, portanto.

Muito atacada foi a tentativa da redução da imputabilidade para 16 anos, conforme lembra José Henrique Pierangeli, pois fazia depender de exame

criminológico para a verificação da sua capacidade de entendimento e de autodeterminação.

Entretanto, como sabido, este código, teve o início da vigência protelado por várias vezes e acabou por não vigorar. Com isso, a maioria penal permaneceu nos moldes do estabelecido pelo de 1940, ou seja, 18 anos de idade, sujeitando os menores à legislação especial.

Não se pode deixar de citar, ainda, que o nosso Código Penal Militar adotou a teoria do discernimento ao fixar o limite penal em 18 anos salvo se, já tendo o menor 16 anos, revelar discernimento. Dessa forma, apareceu uma anomalia do processo contra o menor de 18 anos, já que se envia em primeiro lugar para a Justiça Militar, para que esta se declare ou não incompetente para remetê-lo ao juízo de menores, se entender haver o menor agido com discernimento. É tanto mais anômala essa situação quanto é certo que, pelo Código Penal comum, é absoluta a inimputabilidade do menor de 18 anos.

Contudo, como a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 228, que a menoridade penal termina aos 18 anos, o citado dispositivo do Código Penal Militar não mais vigora, por ausência de recepção com a nova ordem constitucional.

## CAPÍTULO 2 DA NORMATIZAÇÃO

“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” A redação do Código penal de 1940 é a base para nossa discussão à cerca da punibilidade prevista em lei para os menores de 18 anos, idade estipulada por nossa legislação pátria como idade em que o indivíduo passa a responder por seus atos sem nenhuma diferenciação dos demais membros da sociedade.

Sendo sua idade inferior a 18 (dezoito) anos, ele terá uma forma diferenciada de punição para o ato que cometeu, até porque o menor não comete crime, ele pratica, como nomeia a Legislação Especial, “Ato Infracional”. Por tanto não lhe será aplicada uma pena, mas uma medida sócio-educativa, que na redação do art. 112 da Lei 8.069/1990 fica mais claro...

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional;”
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Como se pode observar até agora e ficará ainda mais claro ao decorrer desse capítulo, o menor tem um tratamento diferenciado na legislação pátria, e esse tratamento não é só na normatização brasileira, mas em todo o mundo o menor tem um tratamento especial, seja em decorrência de sua fragilidade psíquica, física ou de discernimento.

Por essa diferença brutal é que existem legislações especiais e diferenciadas para adultos e menores, crianças e adolescentes. Prisões específicas, ritos especiais e varas especializadas para tratar dos procedimentos que envolvem o menor.

## 2.1 O Menor no Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei 2.848 de 1940 é na visão da imprensa e conseqüentemente da opinião pública a causa de todas as mazelas brasileiras. Obsoleto, ultrapassado, condescendente com os criminosos, e ainda mais com os menores infratores.

Será um novo Código Penal a solução para a onda de violência que assola o País? A atual redação do Código penal fala do menor da seguinte forma:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O Código Penal quando de sua promulgação em 1940 já deixava bem claro que não regularia os atos praticados por menores de dezoito anos. Posteriormente o Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.004 de 21.10.1969 e mais tarde modificado pela Lei 6.016 de 31.12.1973) agasalhou, como regra, a não imputabilidade até os 18 (dezoito) anos, mas se maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, revelasse capacidade psíquica para entender a capacidade ilícita do ato, seria considerado imputável. Nas palavras do Professor Luiz Eduardo Pascuim (2007, P.43) "Abandonava o novo diploma o critério puramente biológico do código anterior, adotando o critério biopsicológico".

Mas com a promulgação da Carta magna de 1988 que em seu artigo 228, firmou, de uma só vez, que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis. O Código Penal de 1969, revogado, não chegou a vigor.

Em 1984 a reforma trazida pela Lei 7.209 não atingiu a maioria penal de 18 (dezoito) anos. Apenas se mudou o artigo. Tal previsão que estava contida no artigo 23 da parte especial passou para o artigo 27 do mesmo diploma. Manteve-se portanto o sistema biológico, levando em consideração a idade, ou etiológico (sistema francês).

Com a isenção das leis criminais coube ao legislador pátrio criar lei especial para regular os atos praticados por menores, reservando para estes um punição mais branda, com o intuito de reeducá-los, mas nunca deixa-los impunes como pensa grande parte da sociedade.

## 2.2 Legislação Menorista

Como visto no capítulo anterior, a legislação penal não quis tratar dos atos praticados por menores, deixando á cargo da legislação especial essa responsabilidade.

Mas o menor não é tema exclusivo do direito criminal, seus Direitos na legislação Civil, trabalhista, eleitoral, constitucional etc, também merecem tratamento especial. O que nos permite dizer que a questão de idade no Brasil é tratada de acordo com a matéria. Vale dizer: no Direito Civil, a maioria se dá, com o novo código de 2002, com dezoito (18) anos, no código anterior era com 21(vinte e um anos); no Direito Penal, dezoito (18)anos; no Direito Trabalhista, traz distinções: doze (12), catorze (14), dezoito(18) e vinte e um anos (21); na Constituição e respectivamente na legislação eleitoral, a idade para o voto facultativo é de dezesseis (16) anos. Importante é salientar que essas idades não são atribuídas aleatoriamente, sem nenhuma argumentação, subsídio ou critérios que justifiquem tal idade. O mais habitual é o critério biopsicológico, no qual são valorizadas as condições físicas e psíquicas do sujeito ao qual se destina a norma.

Mas a principal Lei Menorista é a lei especial que trata dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estatuto, que é a Lei 8.069/1990, que substitui o antigo Código de Menores Lei 6.697/1979. Essa lei protege o menor e dar garantias fundamentais para a segurança do ser em desenvolvimento, disciplina as medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária e amolda-se ao mais próximo ente normativo que é a Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, e pelo Congresso Nacional Brasileiro.

Em seus primeiros artigos o Estatuto declara sobre o que dispõe e determina quem é considerado criança e adolescente perante a Lei.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Mais adiante em seu Título II Capítulo I, o Estatuto estabelece quais os Direitos Fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Como se pode perceber com a leitura do artigo sétimo, o Estado fica responsável pela proteção à vida e a saúde do da criança e do adolescente, como também por seu “desenvolvimento sadio e harmonioso” além da obrigação de fornecer por meio das políticas públicas condições dignas de sobrevivência. O código ainda estipula diversos direitos do menor, tais como o direito de ser criado no seios familiar ou de sua colocação em família substituta; a educação, ao esporte, ao lazer, a cultura; a profissionalização e a proteção especial no trabalho até chegar ao título, onde inicia-se a temática do ato infracional e do menor infrator.

Mas o que é ato Infracional? De acordo com o Estatuto, Artigo 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal

Faltou a meu ver uma complementação, que deveria ter: cometido por menores de dezoito (18) anos de idade; ou com dezoito (18) anos incompletos. Mas no artigo posterior o legislador complementa: Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei. Com isso o estatuto da Criança e do adolescente reafirma o que o legislador do Código Penal preconizava, a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos.

Fica agora bem claro, o menor de 18 (dezoito) anos de idade não comete crime nem contravenção penal, ele pratica Ato Infracional, e por tanto não vai responder pela pena que seria cabível a tipificação do Código penal ou da Lei de Contravenções penais.

Mas ele ficará impune? Não, o Estatuto também previu as sanções para os menores infratores, o código as batizou de medidas sócio educativas, e é do que trata o Título IV do diploma supracitado, mais especificamente no artigo 112:

Art. 112 ECA. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;

- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Dessa forma não há o que se falar em impunidade, já que o estatuto estipula medidas ao menor infrator, exatamente para que o mesmo não tenha o sentimento de impunidade. A criança que pratica ato infracional são aplicáveis as medidas descritas apenas no art.101 do Estatuto, que são elas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; colocação em família substituta. A colocação em abrigo é, como relata o Estatuto: “medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Já as medidas previstas nos demais incisos são aplicadas a todo os menores de (18) dezoito anos e maiores de (12) doze anos de idade. A mais dura delas é a internação em estabelecimento educacional, que têm nomenclatura diversa em cada estado, em São Paulo, a FEBEM (A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) uma autarquia do governo do estado, era sinônimo de terror e menores irre recuperáveis. Na Paraíba essa instituição é o CEA, (Centro de Educação do Adolescente), e existe em três cidades, o que acaba ocasionando como em todos os outros estados brasileiros, uma lotação além da permitida.

Mas quanto tempo os menores passam internos?

Os juizes das Varas da infância e Juventude são os responsáveis pela aplicação da pena ao menor infrator; após a denúncia do ministério público, baseada no relatório feito pela polícia, e ouvidas as testemunhas o magistrado determina quanto tempo o adolescente ficará na casa de recuperação; depende muito do crime cometido, da reincidência e do comprometimento do menor e de sua família com a recuperação.

Por tanto não se tem como no Direito Penal um tempo determinado para cada ato praticado, fica à critério do juiz estipular; o certo é que o menor não poderá passar mais de (3) três anos interno por cometimento de um ato infracional, nem poderá ficar até uma idade superior à (21) vinte e um anos.

Esse tempo máximo de três anos não é uma impunidade?

Façamos uma comparação com o Código Penal, vamos usar um crime que comumente é praticado por menores, o furto, a lei supracitada define em seu artigo 155: [...]Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa [...]. Dessa forma se um adulto for preso por furto e pegar a pena mínima, ele só cumpre 1 (um) ano de reclusão, o que pode ser o mesmo tempo ou até menos tempo que um menor que pode ficar interno por até três anos. Isso não é impunidade para o menor que será afastado de sua liberdade.

Para Munir Cury (2002, P.379), autoridade nacional no assunto, não vê com bons olhos a internação. Diz que das medidas sócio-educativas é a de piores condições para resultados satisfatórios. E conclui, nestes termos:

Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio, privados da liberdade, convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (Especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada **identidade do infrator**, passando a se reconhecerem, sim, como de má índole, **natureza perversa, alta periculosidade**, em fim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (**os Irrecuperáveis** como dizem deles). Dessa forma, quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadão de categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e anti-sociais.

A legislação Menorista existe, tem previsões legais e punições, as quais não induzem o menor ao crime nem o deixa com sensação de impunidade. Talvez falte o Estado cumprir com a parte que ele mesmo se encarregou de cumprir por meio da lei que criou!

### 2.3 A Maioridade na Constituição Brasileira

Analisando-se o conteúdo da norma constitucional, pode-se classificá-la em material ou formal.

As normas materialmente constitucionais são aquelas essenciais à constituição do Estado em si, imprescindíveis para a concretização do Estado de Direito, quais sejam, as que tratam da estrutura do Estado, da Organização dos seus Poderes e dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. São normas de conteúdo essencialmente constitucional.

Já as normas formalmente constitucionais são aquelas que constam do texto constitucional apenas por opção do constituinte, visto que poderiam estar dispostas na legislação infraconstitucional, isto é, poderiam ser inseridas no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária ou complementar. São constitucionais apenas pelo fato de estarem contidas na Constituição.

Vale lembrar que a Constituição da República de 1988 é classificada pela doutrina como formal, justamente por eleger como critério apenas o processo de formação, e não o conteúdo da norma. Mas já há posicionamentos modernos no sentido de considerá-la mista, tendo em vista o §3º do seu art. 5º, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, que eleger os critérios da matéria direitos humanos e do processo legislativo para considerar a norma como inserida no texto constitucional, portanto, levando-se em conta também o conteúdo da norma, e não mais apenas a sua forma.

Sendo assim, a grande maioria da doutrina defende que a maioria penal prevista no art. 228 da Constituição Federal seria uma norma apenas formalmente constitucional, que ali se encontra simplesmente por opção do constituinte originário, mas que deveria constar somente nos textos infraconstitucionais.

### **2.3.1 A Localização no Texto Constitucional**

Afirma a clássica doutrina que, por opção do constituinte, a maioria penal foi inserida no Capítulo VII da Constituição, e não no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º), o que a descaracteriza como garantia de conteúdo (ou aspecto) formal. Assim, entende não ser a maioria penal uma garantia individual, por duas razões: a uma, como dito acima, porque não é de conteúdo formal, visto que não figura no rol das garantias individuais; a duas, porque não é de conteúdo material, por não tratar de direito supra-estatal.

Apesar disso, sabe-se que hoje em dia é pacífico o entendimento de que há direitos e garantias individuais deslocados do rol do art. 5º da Magna Carta (vide ADIn 939-7/DF), garantias essas surgidas com a evolução social ou até mesmo por questão de melhor localização quanto à matéria relacionada, como é o caso do instituto da maioria penal, que está localizado no capítulo referente à criança e ao adolescente. Destarte, cai por terra, de plano, o argumento relacionado ao aspecto formal. Quanto ao sentido material, há que se fazer uma distinção entre o termo inicial da maioria penal e o próprio instituto da maioria penal, como veremos adiante.

### **2.3.2 Adaptação às Novas Exigências Sociais**

Modernamente, quanto às técnicas legislativas, já se defende a não utilização de termos relacionados a limites temporais (p. ex., idade) no texto constitucional, exceto quando extremamente imprescindível, objetivando-se evitar o engessamento normativo perante a evolução social.

Percebe-se, hoje, que menores de 18 anos, geralmente maiores de 16, praticam toda sorte de infrações penais, inclusive com os mais variados requintes de crueldade, demonstrando total capacidade de compreenderem o caráter ilícito de suas condutas.

Diante dessa evolução, seria tarefa do legislador infraconstitucional adaptar o termo inicial para a maioria penal aos dias atuais, sem necessidade de uma

alteração constitucional. Sendo assim, fica evidente que o termo inicial para a maioridade penal – 18 anos de idade – não pode engessar o sistema da responsabilização penal no País, pois é tarefa do Direito acompanhar a evolução social, de modo que não é concebível que se empreste a esse termo inicial de 18 anos o manto da cláusula pétrea, mas também não é culpando a constituição e mudando toda legislação do país que se resolverá um problema muito mais social que legislativo.

### **2.3.3 Instituto da Maioridade Penal x Termo Inicial da Maioridade Penal**

Deve-se atentar para a grande distinção entre o instituto da maioridade penal e o seu termo inicial. O art. 228 da Constituição Federal trata de ambos os aspectos, o que parece confundir a doutrina quanto à possibilidade ou não de alteração do texto constitucional.

Inicialmente, mister entender que a maioridade penal é norma formal e materialmente constitucional. Formalmente constitucional pelo simples fato de constar do texto da Constituição. E materialmente constitucional por tratar de direito supra-estatal, visto que assim deve ser caracterizada a responsabilização penal em qualquer Estado de Direito.

Outrossim, é inconcebível que não se dê ao instituto da maioridade penal o caráter de garantia fundamental individual. Isso seria dar chance ao Estado para a responsabilização penal de toda sorte, com grande mitigação da aferição da capacidade de responsabilidade criminal. Portanto, é indiscutível que o instituto da maioridade penal é sim uma garantia constitucional dada em abstrato a todo e qualquer cidadão contra a fúria do poder estatal. Isso é bastante diferente de se emprestar tal caráter protetivo da garantia individual – cláusula pétrea - ao termo inicial para a maioridade penal, porque assim estar-se-ia engessando o nosso ordenamento jurídico frente a nossa própria evolução social.

As cláusulas pétreas traduzem a idéia de perpetuidade, como bem destacou o Min. Gilmar Mendes, na ADPF 33-MC (DJ de 06/08/2004), onde afirmou serem elas garantias da eternidade. Essa perpetuidade – garantia de eternidade – deve ser estendida ao instituto da maioridade penal, mas não ao seu termo inicial. Portanto, a

garantia fundamental individual da maioria penal, que é sim cláusula pétrea, porém deslocada do art. 5º da Constituição Federal – assim como tantas outras já reconhecidas pelo STF (p. ex.: art. 150, III, "b", da CF, na ADIn 939-7/DF), deve ser eternizada, petrificada, para sempre garantir a aferição da mínima capacidade de responsabilização penal. Distingue-se, contudo, do seu termo inicial (atualmente 18 anos), que não só pode como deve atender à evolução da sociedade e do próprio Direito.

Corroborar tal entendimento o art. 50 do nosso Código Penal Militar, in verbis: O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. Vê-se, aqui, que a maioria penal está sempre garantida, mas não o seu termo inicial, que depende dos outros elementos da culpabilidade.

### 2.3.4 Intangibilidade das Cláusulas Pétreas

Segundo o Professor Arício da Silva Andrade Filho (2007) em: *"A constitucionalidade da redução do termo inicial da maioria penal"*,

"Identificado o art. 228 da Constituição da República como cláusula pétrea e feita a distinção entre o instituto da maioria penal e seu termo inicial, resta, ainda, questionar a essência da garantia individual da maioria penal.

Como visto, o art. 228 da Magna Carta não só traz a garantia como se dispõe a prever o seu termo (final, do ponto de vista da garantia em si; e inicial, para a responsabilização penal). Diante disso, deve o intérprete buscar a essência do instituto, para que possa resolver o problema da constitucionalidade ou não da redução (do termo inicial) da maioria penal.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn-MC 2024/DF, tendo como relator o Min. Sepúlveda Pertence, foi sensível na correta interpretação em se tratando de cláusula pétrea, quando afirmou que "as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, §4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege".

Pois bem. O art. 228 da Constituição Federal não é intangível. Indaga-se então: e qual é o seu núcleo essencial? A resposta pressupõe a distinção aqui já traçada entre o instituto da maioria penal e o seu termo inicial.

A essência dessa garantia constitucional reside na preservação ad aeternum de uma aferição razoável da mínima capacidade para o cidadão ser penalmente responsabilizado, ou seja, apenas no instituto da maioria penal. À margem desse núcleo essencial está o termo inicial para essa responsabilização, pois este deve ser alterado sempre que a evolução social assim o exigir, portanto, não abrangido pelo manto da cláusula pétrea.

Mas BONAVIDES (1999, P. 178) tem outro pensamento à cerca deste questionamento. Segundo o renomado professor:

*"O constituinte que transpuser os limites expressos e tácitos de seu poder de reforma estaria usurpando competência ou praticando ato de subversão e infidelidade aos mandamentos constitucionais, desferindo, em suma, verdadeiro golpe de Estado Contra a ordem constitucional".*

Outro argumento que posiciona-se contra a mudança no texto constitucional é o do Professor João Batista da Costa Saraiva (1998 P. 24), que traz em sua obra: *Adolescente e Ato Infracional*:

*"Demais, a redução viola o disposto no art. 41 da convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, aonde está explícito que os signatários não tornarão mais gravosas as lei internas de seus países, em face do texto normativo da convenção!*

Dessa forma estaria o Brasil descumprindo um acordo estabelecido, o que não seria nada bem visto pelos outros países e as organizações internacionais.

Reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatida em sua origem - a miséria e a deseducação . Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo aqueles de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxime porque a porcentagem daqueles que se emendam - dentro de uma correta execução da medida que foi aplicada - faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço. Não for pensado assim, amanhã estar-se-á questionando a redução da idade de imputabilidade penal para doze anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não faltará quem justifique a punição de nascituros, preferencialmente se pobres.

### 3.4 A Maioridade no Direito Comparado Moderno

A razão da idade não é um problema só da legislação brasileira, não é só em nosso país que existe a inimputabilidade para os que se encontram em estado de formação da pessoa humana, e que por esse motivo devem ser tratadas de forma especial. "tratamento igual para os iguais e diferente para os diferentes". Em todo mundo os códigos penais estabelecem um momento exato para que o indivíduo passe a ter a responsabilização por seus atos, sem tratamento diferenciado. Qual é a idade nos países desenvolvidos? E nos subdesenvolvidos? Onde a criminalidade é maior? Nos que tem uma maioridade penal mais alta, igual ou inferior a nossa? Qual a idade certa para a punição penal?

O professor Luiz Eduardo Paccuim (2007, P.155) ressalta em sua obra *Maioridade Penal*, que estudo realizado com o objetivo de obter essas informações, constatou que em "pelo menos 60 das nações mais civilizadas do mundo, 18 anos é a idade penal adotada. Quando outra é a idade, o menor se sujeita a uma legislação específica (até que atinja, 18, 21 ou 25 anos), nunca àquelas destinadas aos maiores".

Na França, por exemplo, a maioridade penal é de 18 anos, mas jovens a partir dos treze e até os dezoito anos podem ser penalizados. Aqui no Brasil também há punição para o menor infrator a partir dos 12 (doze) anos de idade.

O Código Penal Italiano vigente fixando a inimputabilidade absoluta em 14 anos (art. 97). O menor de 18 anos só seria inimputável se provasse ter agido sem discernimento (art. 98). O Código italiano anterior (de 1890) baixava a inimputabilidade absoluta para 09 anos e a relativa a 14 (arts. 53 e 54), como o nosso Código Penal de 1890.

A lei belga de 08 de abril de 1965 fixou como idade máxima da inimputabilidade criminal à de 18 anos. Entretanto, se o Tribunal da Juventude entender que as simples medidas de guarda, preservação e educação são inadequadas, pode enviar o maior de 16 anos à jurisdição comum, para resolver sobre um regime especial de repressão penal (arts. 38 e 41).

Assim, pode-se afirmar que, pelo atual direito belga, a idade da inimputabilidade absoluta é de 16 anos.

As leis portuguesa, espanhola (Decreto de 11 de junho de 1948, art. 9º.) e Argentina (Decreto-lei n. 5.286-57, art. 12) fixam a idade da inimputabilidade em 16 anos.

Nos países em que a imputabilidade penal se situa dos sete aos dezesseis anos, tem-se mostrado crescente a criminalidade, sendo que alguns deles, como medida preventiva, re-fixaram o limite aos dezoito anos. Presentemente, a nível mundial, a predominância é de que pouco mais da metade da população mundial (55%) tem sua maioridade penal fixada em dezoito anos.

Dessa forma podemos chegar à conclusão que diminuir a maioridade penal em nossa legislação será um erro grosseiro, precipitado e impensado, o certo mesmo é lutar por campanhas públicas que visem a melhoria educacional; oportunidades de aprender uma profissão para os jovens e adolescentes, oportunidades para todos, e uma sensível diminuição na gigantesca barreira social que separa ricos e miseráveis nesse país. E idade não é o problema da criminalidade brasileira, é o Brasil o problema do menor em nosso país! A forma que o menor e as pessoas são tratadas, é constatado pelo estudo da criminologia, o grande problema de nossa pátria amada, mãe nem um pouco gentil com os menores pobres e sem oportunidades dessa "terra mãe que nos viu nascer

## **2.4 Não Imputabilidade ou Não Responsabilidade?**

A primeira distinção que impõe seja feita, frente ao torvelinho de idéias que são lançadas, é que é preciso estabelecer a necessária distinção entre inimputabilidade penal e impunidade ou não responsabilidade.

A inimputabilidade - causa de exclusão da responsabilidade penal - não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social.

O clamor social em relação ao jovem infrator - menor de 18 anos - surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado no maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupos de extermínio, como pseudo-defesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é

exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda da sociedade. Todo o questionamento que é feito por estes setores parte da superada doutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos, mas mero objetos do processo. Daí crerem ser necessário reduzir a idade de imputabilidade penal para responsabilizá-los. Engano ou desconhecimento.

São oportunas as definições do Professor Ramage Badaró (1970, P. 83) estas definições que podem muito bem facilitar nossa compreensão a respeito dessa diferenciação. Reproduzamos, pois, pelas próprias letras.

A culpabilidade e a responsabilidade são conseqüências tão imediatas da **imputabilidade**, que estas três idéias são consideradas comumente como equivalentes. Mas tal não acontece. A imputabilidade fixa existência da relação de causalidade entre o crime e o indivíduo. A **responsabilidade** é conseqüência da imputabilidade, vez que é responsável quem tem obrigação de responder pelas conseqüências do crime. E a **culpabilidade** é um elemento característico da responsabilidade, desde que não responde pelo ato que lhe é imputado, quem não tem condições de agir livremente".

A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável. Ao contrário do que se pensa e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas sócio-educativas, inclusive com privação de liberdade.

Muitas das críticas feitas à atual legislação da criança e do adolescente, ou os arreganhos dos adversários do ECA, assim definidos pelo Ministro Sepúlveda Pertence, podem ser dimensionadas nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa: "vomitam aquilo de que não se alimentaram".

Diferentemente do que é bradado, a máxima, com menor não dá nada, está em desacordo com o que preceitua nosso sistema. O Estatuto prevê e sanciona medidas sócio-educativas eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, não sentenciado - inclusive em parâmetros mais abrangentes que o CPP destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

Então, qual seria a eficácia; o benefício para a sociedade, que traria uma possível alteração da lei com o intuito de reduzir a maioria penal na legislação brasileira?

## CAPÍTULO 3 A INEFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

### 3.1 As Razões Para não Alterar a Maioridade Penal

As razões em que deve se basear uma mudança do porte que é diminuição da Maioridade Penal não podem ser poucas, uma alteração tão radical na sociedade pode acarretar danos irreparáveis, podendo causar problemas inimagináveis, capazes de alterar a harmonia em que vivemos.

O clamor público que recentemente surgiu com a morte do menino João Hélio, motivou muitos em defesa da redução da maioridade penal em nossa legislação pátria, mas a cautela deve ser mantida, e não pode o Estado agir por impulso. Quando se escolhe um tempo de punição para um determinado crime; quando se estabelece o tempo necessário para uma progressão de regime; no momento que passa a se considerar um crime hediondo, tem de haver um profundo estudo a respeito da realidade pela qual passa a sociedade, profissionais capacitados e especializados são ouvidos e muitas discussões ocorrem antes de qualquer alteração legislativa possa ocorrer.

É que surgiu na população o pensamento de que qualquer crime que venha a ocorrer é sempre das leis que são ineficazes e dos políticos que não fazem normas mais severas, e se as fizessem os problemas seriam resolvidos.

A idéia, entretanto, não é tão simples como supõe seus defensores. Além da dificuldade de estabelecer parâmetros desejáveis para sua alteração e dos embargos processuais, essa postura bate de frente com interesses de grupos específicos e, muitas vezes, não são, por elas mesmas, dotadas de sensatez. Em face disso, faz-se necessário a realização de um amplo debate, com o intuito de dimensionar a efetiva necessidade de se proceder à sua modificação. Quando ocorre, tal debate é preponderantemente marcado pelo desejo de produzir soluções pragmáticas e definitivas. De modo patente, é esse o quadro que se verifica na discussão sobre a redução da maioridade penal. Em vez de se refletir sobre como as leis que regulam a tutela do adolescente infrator poderiam ser mais eficazes, pensa-se em modificá-las, maculando o princípio a partir do qual foram estatuídas. Lembremos, a propósito, o enunciado da Exposição de motivos da nova parte geral

do Código Penal que consiste em não submeter o jovem infrator ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Neste prisma, devemos entender que a privação de liberdade do adolescente e sua inserção em presídios destinados aos criminosos adultos não são expedientes adequados para reeducá-los. Essa incapacidade se acentua sobremaneira aos termos em vista as condições nas quais é gerido o sistema prisional brasileiro. Assim, se é certo que a os Centros de Internação de Menores não são uma instituições aptas a cumprir seus objetivos, não é menos correto afirmar que as prisões também se afiguram como meio reprodutor da prática criminosa e da desumanização do indivíduo, principalmente do indivíduo em formação, sabe-se que elas são desprovidas de condições mínimas de convivência saudável entre os apenados. Instalações insalubres, superlotação, ausência de acompanhamento psicológico e alimentação de qualidade precária constituem alguns dos males cuja solução nem sequer foi pensada criteriosamente pelas autoridades encarregadas do assunto. Em vez de ressocializar o criminoso, nossa estrutura carcerária acaba por incitá-lo ao crime, na medida em que o convívio do confinamento é ambiente propício a reiterar a experiência delituosa. Por isso, não é sem razão que Luiz Flávio Gomes (2003) pondera: "Se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles só teria um significado: iríamos mais cedo prepará-los para integrarem o crime organizado". Também Mirabete (1994. P.118) não se posiciona pela redução da maioria penal, chegando a afirmar que ela "representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinqüentes contumazes". A colocação dos autores é paradigmática a respeito de como a intenção de solucionar o problema da criminalidade recorrendo-se a esse expediente produziria um efeito inverso: em vez de reduzir os índices de infrações teríamos uma precocidade significativa daqueles que ingressam no mundo do crime.

Como se não bastasse isso, as medidas socioeducativas, previstas na legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não seriam postas em ação e a redução da idade penal se nos apresentaria destituída de eficácia, como atestam as palavras de Adriana Loche e Antônio Leite (2002, P. 253)

"É justamente esse escopo reeducativo, ressocializador, que parece inexistir nas propostas de redução da imputabilidade penal. Ora, reduzida a idade para a submissão ao Código Penal, adolescentes estarão sujeitos às

sanções penais, que, em sua maioria, são penas privativas de liberdade, cumpridas no caótico e desumano sistema carcerário brasileiro. (...) Além disso, querer submeter mais pessoas – no caso, os jovens maiores de 14 ou 16 anos, conforme a proposta – a esse sistema não denota nenhuma preocupação com sua ressocialização, ficando evidente que se busca apenas a retribuição vingativa e castigatória àquela pessoa que violou uma norma social de conduta”.

Nas sendas do debate público, temos as abalizadas opiniões de juristas que procuram tratar o assunto com o máximo de isenção, como assim exige sua conduta profissional. É o caso do Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que observou enfaticamente: "Não sou a favor dessa redução nem do endurecimento da lei. (...) Não podemos legislar pela emergência. Temos que ter um plano". E, ao opinar sobre o ato contra a violência organizado pelos pais das vítimas, Bastos reiterou sua idéia: "é preciso ter cuidado com o impacto disso sobre uma legislação de pânico". Suas ponderações nos mostram a inquietação do jurista preocupado com as influências da opinião pública sobre a forma de conduzir as questões ligadas ao direito penal. Observe-se que, a expressão "legislação de pânico" encontra sintonia com a urgência solicitada pela voz da população na resolução da criminalidade. Supondo que uma tal legislação fosse implementada, não nos restaria outra alternativa senão entendê-la como desprovida da razão que deveria nortear a adoção de medidas capazes de promover o equilíbrio do tecido social a partir da realização da justiça. Estaríamos, portanto, diante de uma legislação resultante dos anseios populares, mas nem por isso eficiente em seus propósitos.

Em mesmo sentido é possível ler a opinião de Luiz Flávio Gomes (2000) sobre o assassinato do casal de estudantes em Embu-Guaçu:

"Casos chocantes e aberrantes como o do menor Xampinha, que confessou ter matado o casal de estudantes Liana e Felipe, não deveriam nunca conduzir a um perigoso e pouco amadurecido clamor popular que, emocional ou mesmo desesperadamente, propugna pela adoção de medidas radicais e emergenciais, como se fosse imprevisível a violência juvenil. Ao contrário, críticos e agudos momentos exigem maior ponderação, mesmo porque de medidas paliativas e pouco eficazes (como foi e é a Lei dos Crimes Hediondos) o brasileiro já está exausto. Ninguém suporta o engano e a fraude de mais uma alteração legislativa que promete solução para todos os nossos males econômicos e sociais, mas que na verdade nunca resolve nada”.

Notemos que as opiniões acima consignadas exprimem uma série de dilemas cujo foco central é a discussão da eficácia da redução da maioria penal. Tanto Bastos quanto Gomes, questionam incisivamente a possibilidade de a medida ter efeitos sociais positivos. A eventual "alteração legislativa", bem com a adoção de uma "legislação de pânico" seriam providências incapazes de suprimir a criminalidade e tampouco se nos apresentaria como respeitantes dos modernos ideais de justiça. Por esse motivo, é que ambos os autores solicitam cautela e ponderação em contrapartida às soluções propostas de maneira inusitada, conforme a perplexidade que acomete os cidadãos.

### **3.2 O Entendimento da Psicologia**

Com intensa mobilização contra a redução da maioria penal no Brasil, diversas entidades que compõem o Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira, o FENPB, lançaram: "Entidades da Psicologia em campanha contra a redução da maioria penal!". Resgatando o pensamento do sociólogo falecido em 1997, Herbert de Souza, o Betinho, do Instituto Ibase – "Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes; e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado" – as entidades deflagraram a campanha contra a redução da maioria penal..

Assinam a campanha contra a redução da maioria de penal as seguintes entidades da Psicologia brasileira:

Associação Brasileira de Ensino de Psicologia – ABEP

Associação Brasileira de Orientação Profissional – ABOP

Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental – ABPMC

Associação Brasileira de Psicologia Política – ABPP

Associação Brasileira de Neuropsicologia – ABRANEP

Associação Brasileira de Psicoterapia – ABRAP

Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional – ABRAPEE

Associação Brasileira de Psicologia do Esporte – ABRAPESP

Associação Brasileira de Psicologia Social – ABRAPSO

Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-graduação em Psicologia – ANPEPP

Conselho Federal de Psicologia – CFP

Coordenação Nacional dos Estudantes de Psicologia – CONEP

Federação Nacional dos Psicólogos – FENAPSI

Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica – IBAP

Sociedade Brasileira de Psicologia do Desenvolvimento – SBPD

Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar – SBPH

Sociedade Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho – SBPOT

Sociedade Brasileira de Psicologia e Acupuntura – SOBRAPA

As 10 razões da Psicologia contra a redução da maioridade penal<sup>1</sup>:

1. A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa. O desafio da sociedade é educar seus jovens, permitindo um desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional e social quanto físico;
2. É urgente garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção dos papéis sociais para a constituição da própria sociedade;
3. A adolescência é momento de passagem da infância para a vida adulta. A inserção do jovem no mundo adulto prevê, em nossa sociedade, ações que assegurem este ingresso, de modo a oferecer – lhe as condições sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais necessárias. É preciso garantir essas condições para todos os adolescentes;
4. A adolescência é momento importante na construção de um projeto de vida adulta. Toda atuação da sociedade voltada para esta fase deve ser guiada pela perspectiva de orientação. Um projeto de vida não se constrói com segregação e, sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho;

---

<sup>1</sup> **Campanha contra redução da maioridade Penal.**  
2007:<<http://www.pol.org.br/noticias/materia.cfm?id=821&materia=1225>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

5. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas. O ECA não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes;
6. O critério de fixação da maioridade penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne, e punição não corrige;
7. As decisões da sociedade, em todos os âmbitos, não devem jamais desviar a atenção, daqueles que nela vivem, das causas reais de seus problemas. Uma das causas da violência está na imensa desigualdade social e, conseqüentemente, nas péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioridade penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão;
8. A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência;
9. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;
10. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

### **3.3 Prevenir violência funciona mais do que reduzir maioridade**

Crianças e adolescentes são mais vítimas do que responsáveis por violência. Essa pode ser apenas uma afirmativa contínua dos que combatem a Redução da Maioridade Penal, mas o estudo do professor Sérgio Mattos, mostra que em São Paulo, por exemplo, levantamento feito em 2003, pela Secretaria de Segurança

Pública, mostrou que 3% dos homicídios dolosos e menos de 10% dos atos criminosos registrados no estado foram cometidos por menores. Já o número de crianças e adolescentes assassinados no Brasil, segundo dados do IBGE de 2002, é de 9,15 para cada 100 mil, o que corresponde à cerca de 16 homicídios por dia de pessoas situadas na faixa dos 0 aos 18 anos. Apesar disso, a violência cometida por crianças e adolescentes parece preocupar mais a sociedade brasileira do que a violência por eles sofrida.

Para a advogada Karyna Sposato (2005), diretora-executiva do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (Ilanud), o mito que se criou em relação à periculosidade e alta freqüência da violência praticada por menores se deve à sensação de insegurança e ao “discurso do medo” que prevalece na sociedade. Segundo ela, os meios de comunicação repercutem os crimes mais graves – sobretudo quando cometidos por menores – de um modo muito mais intenso do que eles acontecem na realidade e, assim, contribuem decisivamente na construção desse discurso do medo. Nesse contexto, em que a sociedade se sente ameaçada, o aumento da repressão é considerado como solução ideal para o problema. Pesquisa publicada no ano passado pelo Datafolha, por exemplo, revelou que 84% dos entrevistados se posicionaram a favor da redução da maioria penal, isto é, da idade mínima (atualmente de 18 anos) em que a pessoa pode responder criminalmente por seus atos.

De acordo com a diretora do ILANUD, a partir de uma pesquisa feita pela instituição, a maioria das pessoas que se diziam a favor da diminuição da idade penal justifica sua posição argumentando que os jovens devem ser responsabilizados pelos atos que cometem. “Há um problema de interpretação da lei, já que as pessoas acreditam que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não prevê responsabilização dos menores”. O que não é verdade.

“Reduzir a maioria penal seria abrir mão de qualquer ideal ressocializador e optar por criminalizar a pobreza de uma forma bastante expressa, porque se trata de jovens, em sua maioria, excluídos socialmente”, argumenta Karyna Sposato, do ILANUD (2005).

“A maioria dos menores infratores, além de proveniente de famílias empobrecidas, tem uma trajetória de vida muitas vezes marcada pela violação de direitos: não passou pela escola ou teve experiências

traumáticas nela, foi vítima de violência doméstica, foi explorada em termos de trabalho ou sexualmente”,

A análise das trajetórias de vida de crianças e adolescentes em situação de marginalidade, pobreza e violência é justamente uma das linhas de pesquisa do Ciespi, coordenado por Irene Rizzini. Ela explica que, a partir dos relatos dessas crianças e adolescentes, busca-se reconstruir a história deles e identificar fatos marcantes que contribuíram para sua maior vulnerabilidade à violência. Segundo a pesquisadora, tal vulnerabilidade está associada tanto a questões estruturais (como falta de instituições e programas de proteção e educação adequados) quanto a aspectos referentes aos relacionamentos inter-pessoais, como a ausência dos chamados elos significativos, isto é, laços que se estabelecem com outras pessoas (familiares ou não) e que permitem construir a sensação de pertencimento a uma comunidade.

Nota-se, assim, que há uma rede de fatores de risco relacionados a aspectos sociais, familiares e individuais (como exclusão social, desagregação familiar e falta de perspectivas futuras) que ajudam a entender tanto a violência cometida como a sofrida por crianças e adolescentes. Minimizar esses fatores de risco e, ao mesmo tempo, aumentar a capacidade dos menores de 18 anos para enfrentá-los, faz parte de um modelo de combate à violência baseado na prevenção e não na repressão, como ocorre com as propostas de redução da maioria penal.

Segundo a médica Simone Assis (2005), pesquisadora do Centro Latino-Americano de Estudos da Violência e Saúde (Claves), da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a eficácia de programas de prevenção, em comparação aos de repressão e privação de liberdade, é bem ilustrado por um estudo publicado em 2001 pelo Departamento de Saúde dos Estados Unidos. Além dos benefícios sociais, a pesquisa mostrou que para cada dólar investido em um programa de prevenção, voltado a jovens infratores e suas famílias, o governo economizou 14 dólares em gastos futuros com justiça criminal, mesmo tratando-se de um programa com custo elevado (US\$ 4,5 mil anuais por jovem infrator). Apesar de análises como essa evidenciarem o sucesso dos programas de prevenção, a médica destaca que os Estados Unidos priorizam muito mais investimentos em estratégias de policiamento e instituições de privação da liberdade, fato que, segundo ela, também se repete no Brasil.

De acordo com a pesquisadora do Claves, a análise dos programas de prevenção revela que os mais eficientes na redução das infrações são aqueles que atuam sobre vários fatores de risco e que se iniciam desde a infância, abrangendo não só a criança, mas toda sua família. Programas que envolvem a escola também se mostram bem-sucedidos.

Para Irene Rizzini (2005), do Ciesp, a prevenção da violência, cometida ou sofrida por crianças e adolescentes, deve conjugar tanto o fortalecimento dos seus elos significativos como a existência de intervenções estruturais que visem a melhoria nas condições de vida da família, criando-se uma política multissetorial, e não meramente assistencialista, como comumente se faz. "O estabelecimento de elos significativos está intimamente ligado a políticas de médio e longo prazo que possibilitem condições básicas e dignas para a população", defende. "Sem isso, é muito difícil resolver o problema, pois o enfrentamento da violência fica exclusivamente na mão do indivíduo desamparado, crescendo à margem da sociedade e em contextos violentos", afirma a pesquisadora.

Diante de tantos argumentos e estudos é que podemos afirmar que a redução da maioria penal é ineficaz no que diz respeito a qualquer tentativa de combate à criminalidade. Os crimes cometidos por menores de 18 anos não chegam sequer a 1% do total. A medida serve apenas para reforçar um modelo de Estado que é mínimo na economia e na assistência social, por exemplo, e máximo na repressão e no controle. No que diz respeito aos direitos humanos e à segurança pública, acredito que o resultado mais imediato e concreto da medida, e o mais grave também, é a ampliação do sistema penitenciário. Se há hoje instituições que não cumprem nem de longe seu papel legal, estas são as prisões. A legislação penal é talvez a lei mais descumprida no Brasil. Tomar essa decisão sem um debate profundo é um risco que a sociedade corre.

Cristina Leonardo (2007) advogada especializada em direitos humanos e membro do Centro Brasileiro de Defesa da Cidadania faz comentário acerca da Redução da maioria penal que me parece muito pertinente.

"Considero a redução da maioria penal um retrocesso porque é uma medida que está sendo avaliada com emoção. É compreensível que haja uma comoção quando ocorrem casos de crimes praticados por menores de idade, mas a questão não é a violência individual, mas do sistema inteiro. Costumo comparar esta questão com a seca do Nordeste: não há interesse político em resolvê-la, assim como a violência. Eu imagino que essa

indústria de segurança no Brasil tem interesse na continuidade da violência e por conta disso pressiona por medidas paliativas, como esta, mas não se esforça para que o problema seja solucionado efetivamente. Medidas que priorizem a ressocialização do jovem em conflito com a lei, investimento em educação, mudanças no atendimento prestado pelas unidades de ressocialização, uma polícia técnica e não política, além de políticas públicas para área seriam mais eficientes na resolução da questão a longo prazo. A redução da idade penal não vai resolver o problema da violência juvenil, vai agravá-lo. Fico preocupada com esse imediatismo, com a falta de vontade política para discutir o assunto. Precisamos de encaminhamentos técnicos, não apenas de repressão policial."

Ineficaz e injusta, essa é a redução da maioria penal que parcela da sociedade busca, e pela qual alguns políticos buscam por meio de emendas constitucionais. Talvez uma forma de fechar os olhos para um problema que é de toda sociedade como relata o Estatuto da criança e dos adolescente lei 8.069/1990.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais [...].

Se a sociedade não está juntamente com o Estado e a família cumprindo seu papel, não há de querer esconder a sujeira em baixo do tapete. O que vemos é resultado de carência de emprego, de educação formal. Não é uma questão de encarar o jovem que comete o ato infracional como um "coitadinho", mas não podemos criar políticas públicas para toda uma faixa etária em formação com base em atitudes isoladas.

Ta na hora de tratarmos o menor infrator não como bandido, mas como resultado de toda a sociedade, e tratar a Redução da Maioridade Penal não como uma solução para o problema do menor infrator, mas como um problema pra toda

sociedade e mais ainda para o indivíduo em formação, devido sua ineficácia já constatada em outros países, um erro que não devemos copiar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerou-se que a redução da maioria penal na legislação brasileira é um remédio ineficaz para solucionar os problemas da violência que ora assola nosso país. Viu-se que as medidas sócio-educativas aplicadas de forma adequada, como também o investimento na educação, na recuperação social, seriam soluções bem mais coerentes e responsáveis para a problemática do menor infrator, não é pelo caminho da política repressora, com a redução da responsabilidade penal, que se resolverá esse problema. Não se pode atribuir o aumento da criminalidade à impunidade do menor infrator, há fatores sociais e políticos a serem averiguados e considerados antes de qualquer decisão.

Constatou-se que o problema não está ligado só a idade da punibilidade, existem outros caracteres entre os quais residem a desestruturação familiar, a desigualdade social, a baixa concentração de renda, um ensino escolar precário, o desemprego cada vez mais avassalador, enfim, por falta de estrutura várias esses jovens são vítimas de violência física até dentro de seus próprios lares, não tendo bom exemplo interno, poderá levar o exemplo as ruas.

Devemos ressaltar que ninguém em sã consciência gosta de sofrer restrições a sua liberdade, ficar longe da família e dos amigos. Portanto ao invés de taxar um jovem de inútil pra sociedade, sem recuperação para o convívio social, o legislador pode investir no Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo se efetivar suas previsões legais, garantindo, escola, saúde, educação e uma família à cada uma das crianças e adolescentes brasileiras.

Necessário se faz repensar as medidas corretivas adequadas, porém acreditou se que o caráter urgente não deve ser o da redução da maioria penal, mas sim oferecer condições sociais mínimas necessárias à criança, para que esta não precise ir desde cedo às ruas buscar alternativas para sua sobrevivência. Espera-se que o legislador seja consciente de que a redução da maioria não é a solução.

Não resta dúvida que investindo na recuperação social e não em políticas repressoras, evitar-se-á que as gerações sejam corrompidas pela falta de oportunidades e condições. Tem-se que dar oportunidade para essas crianças, pois elas são o futuro desse país, e não queremos um país de marginais moldados desde

a infância em presídios, tendo em vez da escola adequada a escola do crime como formadora.

Acredita-se que ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Dessa forma, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar o jovem à comunidade, infelizmente isso não ocorre como se objetivava, talvez porque faltou combinar com a comunidade.

Conclui-se que a questão não é reduzir a maioria penal, mas discutir o processo de execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos menores, deve-se pô-la em melhor funcionamento, oferecendo maior proteção integral, garantindo-se a reeducação e a ressocialização do jovem à sociedade.

A contribuição maior desse trabalho foi no sentido de trazer para o meio acadêmico essa situação atual e preocupante com relação às propostas de redução da maioria penal, na expectativa de difundir informações relevantes, deixando-os a par da necessidade de questionar a redução da maioria penal, para que se proteja a parte mais frágil, oferecendo-lhes medidas sócio-educativas eficientes, mas também garantindo-lhes a efetivação do que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente como também a Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Arício da Silva. A constitucionalidade da redução do termo inicial da maioria penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1384, 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9749>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

BADARÒ, Ramanger. **Da imputabilidade e responsabilidade na sistemática penal**. Rio de Janeiro, José Konfino, 1970.

BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos em Direito Criminal**. Editora FAc-Sim. Brasília: Senado Federal. 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 8.ed. ver., atual. E ampli. São Paulo: Malheiros, 1999.

BOUERI, Aline Gatto, A Redução da maioria penal em questão e votação.. **Comunidade Segura**., Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <<http://www.comunidadesegura.org/?q=pt/node/33437> >. Acesso em: 04 abr. 2008.

BRASIL, Código Penal. 4ª ed. São Paulo: Ridel, 2007

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas,2006.

\_\_\_\_\_, Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRUNO, Aníbal, **Direito Penal - Parte Geral**, tomo II, Rio de Janeiro: Forense, 1959.

**Campanha contra redução da maioria Penal.** 2007:<<http://www.pol.org.br/noticias/materia.cfm?id=821&materia=1225>>. Acesso em: 07 mar. 2008.

CHEVALIER, Alessandra Schmidt. Redução da maioria penal: apenas mais uma para “inglês” ver.... **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, nº 229. Disponível em:<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1794>> Acesso em: 3 jan. 2008.

CRUZ, Walter Rodrigues da. **As Penas Alternativas no Direito Pátrio**. - São Paulo: Editora de Direito, 2000.

CURY, Munir; Garrido, Paulo Afonso de Paula; **Cláusulas Pétreas como Garantias dos Direitos Fundamentais. Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed.rev.e.atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Maioridade penal Ninguém suporta fraude de mais uma alteração legislativa*, **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 nov. 2003. Disponível em: < <http://conjur.estadao.com.br/static/text/2281,1> >. Acesso em: 21 mai. 2008.

JESUS, Damásio de, **Direito Penal, Parte Geral, 20ª ed.**, São Paulo: Saraiva, 1997.  
JÚNIOR, Edison Miguel da Silva. *Evolução das Penas: punição depende da sociedade que se quer construir*. **Consultor Jurídico**, . Disponível em:< <http://conjur.estadao.com.br/static/text/10159,1> > Acesso em: 3 jan. 2008.

LOCHE, Adriana Alves & LEITE, Antônio José Maffezoli. **Redução Da imputabilidade penal – ineficácia social e impossibilidade constitucional**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 37, jan/mar, 2002.

MATTOS Sérgio. *Prevenir violência funciona mais do que reduzir maioridade*. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**. Disponível em <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=5&id=66>> Acesso em: 07 abr. 2008.

MINAHIM, Maria Auxiliadora, **Direito Penal da Emoção** - Editora Revista dos Tribunais.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Manual de Direito Penal**, vol. 1, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 1994.

MUCCILLO, Jorge A. M. **O menor e o Direito**. Porto Alegre: s/e, 1961. ✓

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade Penal**. 1ª Edição, 2ª Reimpressão. Curitiba. Juruá Editora. 2007.

PEREIRA, João Batista Costa. A maioria: uma visão interdisciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3491>>. Acesso em: 04 abr. 2008.

**Prevenir violência funciona mais do que reduzir maioria** 2005: <http://www.comciencia.br/reportagens/2005/12/03.shtml> Acesso em: 07 abr. 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional:Garantias processuais e medidas sócio-educativas**. Porto Alegre: Livraria do advogado.1999.

\_\_\_\_\_. A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1650>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969 . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>>. Acesso em: 07 jan. 2008.